



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 508/2007
PROCESSO Nº: 2004/6250/500038
RECURSO VOLUNTÁRIO: 5.846
RECORRENTE: MOACIR NERES PEREIRA
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 29.043.674-5

EMENTA: Multa formal. Penalidade aplicada equivalente a 30% da receita bruta do exercício, configura confisco. Lançamento Improcedente.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais por unanimidade, conhecer do recurso e por maioria, dar-lhe provimento para reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2004/000459. Voto contrário do conselheiro Juscelino Carvalho de Brito. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Marcelo Azevedo dos Santos. Presidiu a sessão de julgamento do dia 30 de agosto de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATOR: João Gabriel Spicker

VOTO: A empresa foi autuada em multa formal na importância de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), pelo extravio de 300 notas fiscais série D-1 de nºs. 201 a 500.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação, alegando que não pretende questionar erros, mas apenas convencer os julgadores que não houve má intenção e sim um mal entendido e falta de conhecimento sobre o assunto. Afirma que os blocos foram extraviados involuntariamente, considerando a sua validade, que não serviam mais para o uso, e não houve intenção de ferir a Lei, assim requer a redução do valor lançado para R\$ 10,00 (Dez reais), por bloco, por não ter condições financeiras para efetuar o pagamento.

O julgador de primeira instância conhece da impugnação e nega-lhe provimento julgando o auto de infração procedente.

A autuada não foi intimada de forma regular e sim por meio de cobrança administrativa amigável, compareceu aos autos interpondo recurso voluntário contestando o valor cobrado pela referida multa alegando ser microempresa, e que deverá ser enquadrada no art. 50 inciso VI, da Lei 1.287, que define R\$ 3,00 (Três reais), por folha extraviada, finalmente requer uma decisão mais favorável a empresa, devendo ser contemplada com o direito garantido por lei à microempresa.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A Representação Fazendária se manifesta pela confirmação da sentença prolatada em primeira instância.

Em resolução o COCRE determina o retorno dos autos a DRR de Pedro Afonso, para que o contribuinte se manifeste no prazo de quinze dias sobre a outorga de procuração ao senhor José Pereira Borges, para representá-lo nos autos. (fl.24).

Às fls. 27 é apresentada a outorga de procuração a José Pereira Borges.

ÀS fl. 34 foi efetuada consulta de débito, no espelho emitido consta como quitado o débito do presente auto, fl. 36.

Em despacho emitido na fls. 55/56 pelo coordenador da dívida ativa comprova-se que o presente auto de infração não foi parcelado ou quitado.

Em análise aos autos, pode-se constatar que a autuação impingida ao contribuinte se aproxima do percentual de 30% do valor da receita bruta no exercício da ocorrência da infração, pelo que podemos concluir tratar-se de confisco o valor exigido no presente crédito tributário, o que é vedado ao Estado conforme dispõe o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 150 – Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

.....
IV – Utilizar tributo com efeito de confisco.
.....

Ante ao exposto, voto pela reforma da sentença prolatada em primeira instância, para julgar improcedente o auto de infração Nº. 2004/000459, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais).

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 08 dias do mês de outubro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária